



PARECER Nº 119/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 38/2025.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei que cria o Laudo de Inspeção Municipal, a Vistoria Permanente e o Protocolo de Atendimento a Acidentes para festas com parque de diversões ou de grande concentração de público, no âmbito do Município de Alumínio. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 38/2026, de autoria do nobre Vereador Eduardo, que visa instituir o Laudo de Inspeção Municipal, a Vistoria Permanente e o Protocolo de Atendimento a Acidentes em eventos que contenham parques de diversões ou grande concentração de público no Município de Alumínio.

O projeto estabelece exigências técnicas e administrativas relacionadas à segurança de brinquedos, fiscalização preventiva, protocolos de emergência, rotas de evacuação e exigência de seguro contra terceiros como condição para autorização de funcionamento de parques, circos, shows e eventos similares.

A proposição possui como finalidade assegurar maior proteção à integridade física dos frequentadores, prevenindo acidentes e fortalecendo os mecanismos de fiscalização e segurança em eventos de grande circulação de pessoas.

Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO



Sujeito à análise jurídica, o projeto necessita de avaliação quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, observando dois elementos fundamentais: o aspecto formal e o aspecto material.

Quanto ao aspecto formal, analisam-se os pressupostos do projeto, especialmente sua exteriorização, tais como eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.

Primeiramente, no que se refere à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em igual sentido dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alumínio.

O presente projeto trata de matéria relacionada à segurança em eventos, fiscalização de atividades econômicas, proteção da coletividade e regulamentação de condições para expedição de alvarás e autorizações municipais, inserindo-se legitimamente no âmbito do interesse local e do exercício do poder de polícia administrativa municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto não cria cargos públicos, não promove reorganização administrativa da estrutura do Executivo, tampouco altera atribuições de secretarias municipais. A proposição limita-se a estabelecer normas gerais de segurança e fiscalização aplicáveis a eventos de grande circulação de pessoas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem regras gerais relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa não padecem de vício de iniciativa, desde que não invadam a organização interna da Administração Pública.

Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre ‘Serviço de Inspeção Municipal’, disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do ‘Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária’ – SUASA – instituído pela Lei Federal nº 8.171/91. Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. (...) Norma de caráter



geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício do poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. (...) Ação parcialmente procedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133161-53.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli; Órgão Especial; j. 21/10/2015).

Também:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor (...) Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa (...) Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI relativa à Lei nº 7.078/2012 do Município de Guarulhos).

As referidas decisões reforçam o entendimento de que a atuação fiscalizatória do Município decorre naturalmente do exercício do poder de polícia administrativa, não havendo, por si só, afronta ao princípio da separação dos poderes pelo simples fato de a norma demandar fiscalização pelo Executivo.

Quanto ao aspecto material, o conteúdo da proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da proteção à vida, segurança, prevenção de acidentes e interesse público.



Nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2021), ao conceituar a polícia administrativa nos logradouros públicos: a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A esse respeito, observou Rasori que “os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação constituem, entre outros, locais de assistência e de frequência coletiva.”

O projeto em análise estabelece mecanismos preventivos de fiscalização técnica, exigência de laudos, protocolos de evacuação e medidas de segurança voltadas à proteção dos frequentadores de parques, circos, shows e eventos similares, revelando-se compatível com os deveres constitucionais de proteção à coletividade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vícios no texto originário, opina-se pelo **RECEBIMENTO E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 38/2026.**

Para sua aprovação, a matéria exige maioria simples de votos, em fase única de discussão e votação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 25 de maio de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=FWN3-GPZ1-SRC8-4G12>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FWN3-GPZ1-SRC8-4G12